



MPV 759
00518

EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<p><i>Revoga o art. 57, da Medida Provisória nº. 759/16.</i></p> <p>“Art. 57. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 50, 51 e 52 da referida Lei”</p>			

JUSTIFICAÇÃO

A existência de uma lei geral em matéria de regularização fundiária não exclui a aplicação subsidiária da Lei Nacional de Parcelamento do Solo, Lei nº. 6766/79.

Somente uma lei muito atenta teria o condão de excluir a subsidiariedade da Lei nº. 6766/79. Caso não seja suprimido o art. 57, restarão ausentes importantes dispositivos, como os abaixo assinalados:

1) Conceito de Infraestrutura básica

Art. 2º. da Lei 6766/69 - § 6. A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de

I - vias de circulação,

II - escoamento das águas pluviais,

III - rede para o abastecimento de água potável;

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

2) Rescisão de Contrato em Loteamento Irregular

Art.39. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

3) Procedimento para Regularização “ex officio” pelos municípios (quando o loteador não comparece)

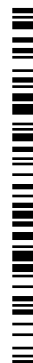


CD/17274.11493-25

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

____/____/____ DATA	_____ DEPUTADO NILTO TATTO
------------------------	-------------------------------



CD/17274.11493-25